

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

1. **Regulamento Delegado (UE) 2021/527 da Comissão, de 15 de dezembro de 2020**

Este Regulamento altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/565 no que respeita aos limiares aplicáveis aos relatórios semanais de posição, consagrados no seu artigo 83.º. Verificados estes limiares as plataformas de negociação são obrigadas a publicar relatórios semanais. Estes relatórios são referidos no artigo 58.º /1, alínea a) da Diretiva 2014/65/UE¹, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

2. **Regulamento Delegado (UE) 2021/528 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020**

Este Regulamento complementa o Regulamento (UE) 2017/1129² no respeitante ao conteúdo das informações mínimas do documento a ser publicado para uma isenção de obrigação de publicar um prospeto relativamente a uma aquisição através de uma oferta pública de troca, uma fusão ou uma cisão.

3. **Decisão da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, de 16 de dezembro de 2020**

Esta decisão refere-se à renovação do requisito temporário de que as pessoas singulares ou coletivas que detêm posições líquidas curtas reduzam os limiares de comunicação de posições líquidas curtas sobre o capital social emitido das sociedades cujas ações estão admitidas à negociação num mercado regulamentado e comuniquem às autoridades competentes acima de um determinado limiar em conformidade com o disposto no artigo 28.º/1, a), do Regulamento

¹ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

² Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado.

(UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹. Esta renovação justifica-se pela incerteza de uma recuperação e pelas ameaças ao bom funcionamento e integridade dos mercados financeiros provocadas pela situação pandémica atual.

4. Regulamento (UE) 2021/379, de 22 de janeiro de 2021

Este diploma é relativo às rubricas de balanço das instituições de crédito e do setor das instituições financeiras monetárias.

5. Regulamento (UE) 2021/241, de 12 de fevereiro de 2021

Este diploma criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência².

6. Diretiva (UE) 2021/338, de 16 de fevereiro de 2021

Esta Diretiva alterou a Diretiva 2014/65/UE³ que diz respeito aos requisitos de informação, à governação dos produtos e aos limites às posições. Também alterou a Diretiva 2013/36/UE⁴ e a Diretiva 2019/878/UE⁵ no que respeita à sua aplicação às empresas de investimento a fim de contribuir para a recuperação na sequência da crise provocada pela situação pandémica.

7. Regulamento (UE) 2021/337, de 16 de fevereiro de 2021

Este diploma alterou o Regulamento (UE) 2017/1129 no que se refere ao prospeto UE Recuperação e a ajustamentos específicos para os intermediários financeiros. Alterou também a Diretiva 2004/109/CE⁶ no que respeita à uti-

¹ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento.

² O novo mecanismo de recuperação e resiliência destina-se a prestar apoio financeiro em larga escala às reformas e aos investimentos realizados pelos Estados-Membros, com o objetivo de atenuar o impacto económico e social da pandemia de coronavírus e tornar as economias da UE mais sustentáveis, resilientes e mais bem preparadas para os desafios colocados pelas transições ecológica e digital.

³ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros.

⁴ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

⁵ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

⁶ Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado.

lização de um formato eletrónico único de comunicação de informações para os relatórios financeiros anuais, de modo a apoiar a recuperação da crise de COVID-19.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

1. **Decreto-Lei n.º 106/2020, de 23 de dezembro de 2020**

Este Decreto-lei aprovou o regime transitório aplicável à prestação de serviços financeiros por entidades com sede no Reino Unido, designadamente por instituições de crédito, empresas de investimento e por entidades gestoras de organismos de investimento coletivo, bem como por empresas de seguros. O referido diploma também estabeleceu que compete à CMVM a supervisão do cumprimento dos deveres estabelecidos e aplicação das coisas e sanções acessórias, decorrentes da sua violação.

2. **Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro de 2020**

Este diploma estabelece uma isenção de imposto do selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa, por forma a apoiar e promover a internacionalização das empresas portuguesas em virtude das dificuldades económicas e comerciais provocadas pela pandemia da doença COVID-19.

3. **Decreto-Lei n.º 22-A/2021, de 17 de março de 2021**

Este Decreto-lei procede à prorrogação de vários prazos e reforça e estabelece medidas excecionais e temporárias no âmbito da situação pandémica da doença COVID-19. Destacamos o artigo 12.º que repristina o artigo 18.º do Decreto-lei n.º 10-A/2020⁷, de 13 de março. O referido preceito estabelece que, não obstante a possibilidade de realização de assembleias gerais através de meios telemáticos nos termos legais, as assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas, que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30 de junho de 2021.

4. **Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 3/2021, de 3 de maio de 2021**

Esta norma regulamentar estabelece os elementos e informações que devem acompanhar comunicação prévia dos projetos de aquisição, de aumento e de

⁷ Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

diminuição de participação qualificada em empresas de seguros ou de resseguros e em sociedades gestoras de fundos de pensões sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), bem como de qualquer negócio jurídico do qual decorra a constituição, ou a possibilidade de constituição futura, de quaisquer ónus ou encargos sobre direitos de voto ou de capital que configurem participação qualificada nessas mesmas entidades.

Estabelece ainda critérios para a verificação de casos de existência de participações qualificadas por atuação em concertação ou através de participações indiretas, bem como os termos do cumprimento da obrigação de comunicação prévia nesses casos e define também o regime aplicável à aquisição de participações, independentemente dos limiares atingidos ou ultrapassados, desde que permitam ao proposto adquirente exercer uma influência significativa na gestão da empresa.

5. **Aviso do Banco de Portugal n.º4/2021, de 7 de junho**

Regulamenta o registo, organização e funcionamento das agências e extensões de agência, estabelecendo o elenco das informações a remeter para o Banco de Portugal. Revoga ainda a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96.

JURISPRUDÊNCIA

1. **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 3 de dezembro de 2020. Processo n.º 433/19.9T8OLH.E1 (Conceição Ferreira)**

Mediante a existência de um conflito entre os sócios da sociedade requerida, existindo falta de consenso no que respeita às funções de gerência, encontrando-se num impasse relativamente à nomeação de uma nova, os sócios recorreram ao tribunal no âmbito de um processo de jurisdição voluntária para nomeação judicial de titulares de órgãos sociais, previsto no artigo 1053.º CPC.

Todavia, o tribunal concluiu que os sócios apenas podem recorrer a este processo quando a lei preveja a nomeação judicial de titulares de órgãos sociais. Uma vez que, no caso *sub judice*, a vacatura ocorreu na sequência do falecimento do único sócio gerente, tal não se verificava. Em suma, a nomeação judicial de gerentes tem natureza excecional, e apenas pode ter lugar quando se encontre expressamente prevista na lei, não podendo resultar da aplicação analógica de um qualquer regime que a preveja.

2. **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de dezembro de 2020. Processo n.º 2212/19.4T8VCT.G1 (Elisabete Alves)**

Esta decisão versa sobre o direito do sócio à informação. Este direito tem a natureza de direito subjetivo, o qual lhe é conferido, no seu exclusivo inte-

resse, e que este poderá exercer ou não exercer, consoante entenda necessário ou conveniente. A sua regulamentação e concreto exercício fundamental varia, em função do tipo legal de sociedade em presença, embora em todos eles ocorra em três níveis distintos: a informação permanente (que é prestada, em cada momento, a pedido do sócio interessado), a informação intercalar (que deve ser prestada como preparatória de cada reunião de assembleia) e a informação em assembleia (que deve ser prestada na própria reunião de assembleia como elemento instrutório do debate).

A lei estabelece de forma clara, no âmbito dos elementos mínimos de informação, artigo 58.º/4 CSC. Quando não se verificarem estes elementos a deliberação é anulável nos termos do artigo 58.º/1 c). Em lado algum se prevê, como elemento constituinte dessa informação prévia, nas sociedades por quotas, a disponibilização obrigatória de tais documentos no *site* da sociedade.

3. **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de dezembro de 2020. Processo n.º 14301/15.0T8LSB. L2-1 (Isabel Fonseca)**

Neste Acórdão o tribunal pronuncia-se sobre a amortização compulsiva de quota. Nos casos de amortização compulsiva de quota, não é admissível que o pacto social contenha estipulação genérica de permissão da amortização pela sociedade sem alusão aos factos permissivos, ou seja, às concretas hipóteses ou situações que fundamentam a amortização, artigos 232.º/1 e 233.º/1 CSC. Além disto, a amortização só é admissível se a situação líquida da sociedade, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal – a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital social –, aferição que deve ser feita ponderando quer a data da deliberação, quer a data do pagamento, artigo 236.º/1 e 3 CSC.

4. **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de dezembro de 2020. Processo n.º 3383/19.5T8VCT.G1 (José Cravo)**

Nesta decisão é abordada a problemática da atividade do intermediário financeiro, bem como a extensão e profundidade da informação que deve ser prestada por este ao cliente. Quanto menor for o seu grau de conhecimento e experiência, maior deve ser a extensão e profundidade da informação prestada, de modo a permitir-lhe uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada.

O tribunal concluiu que no caso *sub judice* o intermediário financeiro incumpriu os seus deveres de informação, consagrados no artigo 312.º CVM, uma vez que omitiu informação indispensável à avaliação dos riscos relacionados com o reembolso do capital e respetivos juros. Acrescentou ainda que o artigo 314.º/2 CVM consagra uma presunção de culpa e também de nexó

de causalidade entre a violação dos deveres de informação pelo intermediário financeiro e os danos sofridos pelo cliente.

5. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de janeiro de 2021. Processo n.º 3647/19.8T8STS.P1.S1 (Henrique Araújo)

Esta decisão do STJ versa sobre os direitos dos sócios mais concretamente sobre o direito à informação. O artigo 288.º/1 CSC consagra o direito do acionista à informação permanente, através da consulta, na sede social, dos elementos documentais elencados nas alíneas a) a e) do referido preceito. Para exercer este direito basta que o acionista alegue motivo justificado para a consulta desses documentos.

Nas sociedades anónimas, a informação só pode ser negada quando o pedido for abusivo, quando se receie que o acionista a vá utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista, quando possa prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas, e quando se traduza na violação de segredo imposto por lei – artigo 291.º/2, *in fine*, e 291.º/4. Excetuando estas situações, a recusa será ilícita sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei ou no contrato, denegue essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa.

6. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 14 de janeiro de 2021. Processo n.º 3045/16.5T8BRG.P1 (Carlos Portela)

Esta decisão aborda a responsabilidade dos gerentes de uma sociedade, em concreto pelo incumprimento do dever de apresentação à insolvência.

A responsabilidade prevista no artigo 78.º/1 CSC tem como sujeitos passivos os gerentes e pressupõe que, em virtude da inobservância culposa de disposições legais ou contratuais de protecção dos credores, o património social se torne insuficiente para a satisfação das dívidas sociais. Todavia, tal responsabilidade apenas surge se o dano atingir o património social e o devedor o tornar insuficiente para a satisfação dos créditos dos credores da sociedade.

Em sede de qualificação da insolvência, há responsabilidade dos gerentes quando, do atraso da apresentação à insolvência, resulte prejuízo para os credores. No entanto, a omissão do dever de requerer a insolvência da empresa não é por si só suficiente para que se classifique a insolvência como culposa, havendo que fazer prova de que essa omissão criou ou agravou a situação de insolvência da empresa.

A responsabilização dos sócios gerentes de sociedade por quotas nos termos do artigo 78.º/1 CSC, por referência à violação do disposto no artigo 18.º CIRE, exige para além da alegação e prova dos factos que evidenciem a exis-

tência de uma situação de insolvência e da violação do dever de apresentação imposto por este último preceito, a alegação e a prova de que dessa omissão resultaram danos para a sociedade.

7. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 21 de janeiro de 2021. Processo n.º 5824/17.7T8GMR-J.G1 (Helena Melo)

Esta decisão versa sobre a responsabilização dos administradores das sociedades e situações de insolvência. O tribunal entendeu que face ao disposto no artigo 185.º CIRE a eficácia da qualificação – culposa ou fortuita – está restringida ao processo de insolvência, não relevando para as ações previstas no artigo 82.º/3 CIRE. Assim, a circunstância da insolvência ter sido declarada fortuita, não impede a responsabilização dos administradores/gerentes da sociedade, com fundamentos nos artigos 72.º, 78.º e 79.º CSC, desde que verificados os pressupostos exigidos por estes preceitos legais.

A qualificação da insolvência como fortuita impede que os administradores da sociedade insolvente sejam condenados a indemnizar os credores da mesma no âmbito do processo da insolvência, mas tal qualificação não obsta a que o administrador da insolvência, a quem o artigo 82.º/3 do CIRE confere legitimidade exclusiva para propor e fazer seguir ações contra os administradores/gerentes, os demande fora desse processo, instaurando para o efeito a necessária ação.

8. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de janeiro de 2021. Processo n.º 15983/20.6T8LSB-A.L1-1 (Fátima Reis Silva)

Nesta decisão o tribunal pronuncia-se acerca de uma deliberação social de distribuição de lucro, no âmbito de um procedimento cautelar de suspensão da deliberação. A deliberação que, por maioria inferior a três quartos, aprovou a passagem do resultado líquido do período a resultados transitados, sem qualquer distribuição aos sócios é anulável, nos termos do disposto no 58.º/1 a), do CSC, por violação do artigo 217.º/1 do mesmo diploma.

O tribunal acrescenta que é dano considerável, para efeito de decretamento da suspensão de uma deliberação social de não distribuição de lucros aos sócios, a débil e atual situação económica de um dos sócios, sendo objetivamente diferente receber dividendos de imediato (com respeito pelo 217.º/2 CSC) ou num próximo exercício para quem está carecido de meios para a sua sobrevivência.

9. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 4 de fevereiro de 2021. Processo n.º 2317/18.9T8GMR.G1 (Jorge Santos)

Neste Acórdão o tribunal pronuncia-se sobre a validade da constituição de uma hipoteca referente a dívidas de terceiro. De acordo com disposto no artigo

6.º/3 CSC, são válidas as garantias prestadas por uma sociedade comercial a outra, com a qual esteja numa relação de domínio ou de grupo.

No caso *sub judice*, o tribunal considerou que as sociedades em apreço estavam numa situação de grupo com uma sociedade gestora de participações sociais, que as dominava totalmente, na medida em que esta era titular da totalidade do seu capital social. Todavia, a prestação de garantias ocorreu entre sociedades que se encontravam em posição colateral. Não obstante, o tribunal considerou que as sociedades colaterais também constituem um grupo entre si, beneficiando, por consequência, nas suas relações, do regime aplicável às relações de grupo e, como tal, da exceção prevista no artigo 6.º/3 CSC, no que tange à prestação de garantias.

10. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22 de fevereiro de 2021. Processo n.º 2532/16.0T8AVR.P2 (Eugénia Cunha)

Esta decisão versa sobre o direito aos lucros, conferido aos sócios, nos termos do artigo 21.º/1, a) CSC, decorrente da sua participação na sociedade. O tribunal considera que apesar deste direito não ser absoluto e ceder perante prevalentes interesses da sociedade, nunca pode ser negado ao sócio sem uma justificação e apenas em casos especiais e excecionais. Assim, deve ser feita uma interpretação restritiva do artigo 217.º/1 CSC, tendo em vista uma harmonização dos diversos interesses em conflito e procurando alcançar uma solução de equilíbrio.

Deste modo, uma deliberação de não distribuição de lucros aos sócios traduz o exercício de um direito – o direito de os sócios destinarem, com liberdade, os ganhos da sociedade. Todavia, o tribunal considera que pode revelar-se um excesso aos limites impostos pela boa-fé e pelo fim económico ou social do direito, considerando inclusive uma necessidade de protecção dos sócios minoritários. Por estes motivos, cada sócio tem o direito a exigir, permanentemente, da sociedade, em defesa da sua participação social, a sua não exclusão da comunhão dos lucros, através impugnação de deliberações sociais abusivas.

11. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11 de março de 2021. Processo n.º 766/19.4T8OLH.E1 (Francisco Matos)

De acordo com o disposto no artigo 58.º/1, c) CSC são anuláveis as deliberações da assembleia geral de uma sociedade por quotas que não tenham sido precedidas do fornecimento aos sócios de elementos mínimos de informação.

O direito dos sócios à informação envolve, designadamente, a consulta pessoal da escrituração, livros e documentos da empresa quando por estes requerida, artigo 214.º/4 CSC, que não pode haver-se por satisfeita com a mera presença dos contabilistas e gerente da sociedade na assembleia geral, ainda que

destinada a esclarecer os sócios sobre documentos que não lhes foram oportunamente facultados. Assim, são anuláveis as deliberações tomadas pela assembleia geral, que não foi precedida de informação aos sócios acerca dos assuntos que constituíram a respetiva ordem de trabalhos.

12. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de março de 2021. Processo n.º 368/17.0T8FNC.L2-6 (Manuel Rodrigues)

Nesta decisão o tribunal discorre sobre a informação que deve ser prestada pelo intermediário financeiro. A informação a prestar ao investidor pelo intermediário financeiro, só é transparente e lícita se for completa, verdadeira, atual e objetiva. As regras relativas à qualidade da informação, consagradas no artigo 7.º CVM visam defender o mercado e tutelar os interesses individuais do investidor. No âmbito dos deveres de informação dos intermediários financeiros, a culpa presume-se por força do disposto no artigo 314.º/2 do CMV e também por força do artigo 799.º CC, sendo que, por via desta última norma também se presume a ilicitude da conduta. Cabe assim ao intermediário financeiro afastar essas presunções legais mediante prova em contrário, artigo 350.º/2 CC

13. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de março de 2021. Processo n.º 382/18.8 T8BRR.L1-1 (Pedro Brighton)

Esta decisão versa sobre a exclusão judicial de um sócio por comportamentos desleais e perturbadores do funcionamento da sociedade. A cláusula legal genérica de exclusão de sócios, está consagrada no artigo 242.º/1 CSC.

O tribunal entende que devem ser considerados comportamentos desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade: a frequente propositura de ações contra a sociedade, a difusão de opiniões desabonatórias sobre a sociedade, a apropriação ilícita de bens sociais, a utilização em benefício próprio do património da sociedade, a revelação de segredos da organização empresarial da sociedade, atos de concorrência desleal contra a sociedade, provocação culposa de desavenças graves entre os sócios, assédio sexual a trabalhadores da sociedade.

Acrescenta ainda que, para legitimarem a exclusão judicial, é necessário que estes comportamentos tenham causado ou sejam suscetíveis de causar prejuízos relevantes à sociedade. Porém, não se exige um prejuízo efetivo, mas apenas a capacidade de provocar danos.

14. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de maio de 2021. Processo n.º 976/18.2T8LRA.C1.S1 (Henrique Araújo)

Esta decisão versa sobre a existência de conflitos de interesse e a celebração de negócios entre a sociedade e os seus administradores. O artigo 397.º do

CSC, em particular o seu n.º 2, estabelece um mecanismo de controlo preventivo da validade dos negócios entre sociedade e administradores. Assim, são nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, diretamente ou por pessoa interposta, quando não haja prévia deliberação do conselho de administração, na qual o administrador interessado não pode votar, e parecer favorável do conselho fiscal. Esta nulidade, estende-se aos negócios celebrados por interposta pessoa, considerando-se como tal as pessoas referidas no artigo 579.º, n.º 2, do CC.

Contudo, o artigo 397.º, n.º 5 dispõe que o regime não se aplica quando se trate de ato compreendido no próprio comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao administrador. Desta feita, a nulidade dos contratos cominada no n.º 2 do artigo 397.º do CSC refere-se apenas aos negócios que não correspondam ao exercício da atividade social ou que, correspondendo, proporcionem uma vantagem especial ao administrador, face a outras pessoas que se encontrem em situação contratual análoga.

15. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de maio de 2021. Processo n.º 8194/19.5T8VNG.P1 (Jorge Seabra)

Esta decisão versa sobre o dever de prestação de contas consagrado no artigo 65.º, n.º 1 e n.º 5 do CSC. De acordo com o referido preceito, os membros da administração da sociedade devem elaborar e submeter pontualmente aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e a demais documentação de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual. A este dever de prestação de contas é correlativo um direito dos sócios a essa prestação de contas, que não se confunde com o direito de informação dos sócios ou com o direito de consulta de documentos societários.

O dever de prestar contas mostra-se cumprido mediante a elaboração das contas e dos respetivos documentos e subsequente submissão pontual das contas ao órgão competente para sobre elas deliberar. Não tendo sido as contas submetidas à apreciação pelo órgão competente da sociedade, verificam-se os pressupostos consagrados no artigo 67.º, n.º 1, do CSC para o deferimento do inquérito judicial, tendente à prestação dessas contas e consequente submissão das mesmas a apreciação pela assembleia geral de sócios, que deverá ser convocada para esse fim.

16. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 272/2021, de 6 de julho de 2021. Processo n.º 1161/19.

Este Acórdão declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do Código do Trabalho e no artigo 481.º, n.º 2, proémio, do Código das Sociedades

Comerciais, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta, ou da sua rutura.

DANIELA SOUSA